

RESOLUÇÃO n º 085/2022

5ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO,

REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM 26/04/2022

PROCESSO Nº: 1/2959/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.15049-8

RECORRENTE: CODISMAN VEÍCULOS DO NORDESTE LTDA

CGF:06.309895-4

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO

EMENTA: A INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO-ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO BEM COMO A NÃO ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO.Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos, modificando a decisão proferida em instância singular para parcial procedência da autuação, mantendo como base de cálculo os valores que serviram de base para o recolhimento efetuado pelo contribuinte com os benefícios do REFIS (Lei 15.826 de 27/07/2015). Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Fundamentação legal: arts. 275 e 427 ,do Decreto nº 24.569/97; Penalidade: art.123,V,e,da Lei nº 12.670/1996 conforme a nova redação dada pela Lei 16.258/2017.

PALAVRAS-CHAVES: NÃO-ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO. PARCIAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de falta de escrituração e entrega do Livro de Registro de Inventário de Mercadorias, solicitado pela autoridade fiscal por meio do Termo de Início de Fiscalização, acostado às fls.08 dos autos.

A contribuinte autuada não apresentou impugnação e, em consequência fora declarada revel às fls. 18 dos autos.

O caso em tela foi julgado em primeira instância, julgamento acostado às fls.19 a 21 dos autos, concluindo pela procedência do auto de infração, por considerar a infração fiscal perfeitamente caracterizada, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, inciso V, alínea "e", da Lei 12.670 / 96.

Irresignada a empresa autuada apresentou Recurso Ordinário acostado às fls. 24 a 38 dos autos, requerendo a reforma da decisão da Célula de Julgamento de 1ª Instância com os seguintes argumentos:

- Afirma que não houve revelia, mas optou pelo pagamento do débito com desconto concedido pela SEFAZ conforme a Lei nº15.826/2015, renunciando o direito de apresentar defesa.
- Alega que entregou tempestivamente o registro de inventário por meio da DIEF, todavia olvidou a escrituração do Bloco H no arquivo magnético transmitido no mês de fevereiro de 2010, o que comprovaria a sua boa fé e total ausência de intenção de causar prejuízo ã Fazenda Estadual;
- Afirma que antes do transcurso do prazo legal para apresentação da defesa, realizou o pagamento do auto de infração em adesão ao benefício concedido pela Lei nº 15.826/2015. Acrescenta que considerando que o valor por ela recolhido fora suficiente para quitar o débito junto ao Fisco, requereu o reconhecimento do pagamento e conseqüente baixa do auto de infração;
- Relata que foi surpreendida com a intimação do julgamento em 1ª instância e dirigiu-se à SEFAZ para obter esclarecimentos, apresentando a guia emitida e seu respectivo comprovante de pagamento para comprovar a quitação do débito. Informa que foi comunicada que o DAE fora emitido com erro de cálculo, em razão do desconto supostamente indevido previsto no Decreto nº 24.569/97, uma vez que foi aplicado o desconto de 79% com base no entendimento expresso na Nota Explicativa SEFAZ nº 06 de 20/10/2004, quando a Nota Explicativa nº 06 de 20/08/2015, não abarcou em seu texto a multa prevista no artigo 878, V 'e" do Decreto nº 24.569/97;
- Defende que essa nova interpretação não se aplica ao auto de infração em tela, pois a competência do lançamento foi o mês de 12/2011, quando ainda vigia o entendimento da concessão de 79%, devendo, portanto ser aplicável a legislação vigente em sua competência por ser mais favorável ao contribuinte, na forma prevista no art. 112 do CTN;
- Aduz que houve desrespeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ante ao exorbitante valor da multa aplicada (R\$ 1.491.283,47) e a mesma seria confiscatória;
- Por fim, requer o reconhecimento do pagamento realizado no valor de R\$ 91.358,34 e consequente baixa do auto de infração;

A Célula de Assessoria Processual-Tributária deliberou, às fls. 51 a 55 dos autos, opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória recorrida.

Por sua vez, o Procurador do Estado se manifestou às fls. 60 dos autos, adotando o parecer da Célula de Assessoria Processual-Tributária.

Na sequencia, o presente processo fora a julgamento na 3ª Câmara de Julgamento na 45ª Sessão Ordinária em 12 de Dezembro de 2016, Resolução acostada às fls. 61 a 65 dos autos. Quando da apreciação da lide, a Câmara Julgamento decidiu pelo não conhecimento o Recurso Ordinário tendo em vista não ser competência do CONAT deliberar sobre desconto a ser utilizado pelo contribuinte para pagamento de crédito tributário decorrente do auto de infração.

Por sua vez, dando sequencia às fls. 66 dos autos, a Presidência do CONAT despachou no sentido de encaminhar os presentes autos à Coordenadoria de Tributação-COTRI para as providencias cabíveis.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Tributação-COTRI, a mesma em despacho às fls. 67 dos autos indica os dispositivos legais :artigo 2º,I da Lei nº 15.614/14 e artigo 86,I do Decreto nº 33.488/20 se pronunciando pelo retorno dos autos ao CONAT.

Sendo assim, instaurou-se o conflito de competência no processo administrativo tributário entre o CONAT e a COTRI, retornando os autos ao CONAT para apreciação.

O Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, em despacho acostado às fls. 68 dos autos, resolveu pelo chamamento do feito à ordem determinando a anulação da decisão proferida pela Terceira Câmara de Julgamento, decidindo pela competência do CONAT no presente processo para apreciação da referida questão sobre desconto a ser utilizado pelo contribuinte para pagamento de crédito tributário decorrente do auto de infração, com o retorno dos autos a Terceira Câmara de Julgamento para conhecimento e decisão sobre o recurso ordinário interposto.

Em síntese é o relatório.

VOTO DA RELATORA:

No mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada nos artigos 275 e 427 ,do Decreto nº 24.569/97.

Diante da legislação, temos claramente a fundamentação legal da obrigação acessória de envio do Inventário de mercadorias via EFD.

No caso em tela, o agente fiscal relata em informações complementares o descumprimento por parte da empresa fiscalizada da referida determinação legal e acosta também aos autos consulta ao sistema de controle da Secretaria da Fazenda datada de 09/10/2015, às fls. 12 dos autos onde constata-se que houve descumprimento da obrigação acessória indicada no Auto de Infração, ou seja, a falta de envio do Inventário de Mercadoria do ano de referência 2010.

É importante ressaltar ainda que, no mundo jurídico, as obrigações são contraídas ou impostas para serem cumpridas. O descumprimento dos deveres fiscais caracteriza, e perfeitamente, o fenômeno jurídico do ilícito.

Saliento que, a responsabilidade é objetiva nas infrações tributárias, ou seja, independe da culpa ou intenção do agente ou do responsável, salvo disposição de lei em contrário. Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito. Diante disso, a infração fiscal configura-se pelo simples descumprimento dos deveres tributários de dar, fazer e não-fazer previstos na legislação, nesse sentido dispõe o artigo 877, do RICMS.

Com estas considerações, concluo que restou caracterizado o cometimento da infração tributária de Falta de Entrega do Inventário de Mercadorias

pela empresa contribuinte, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, V, "e", da Lei 12.670/96.

No que tange ao requerimento da recorrente quanto ao reconhecimento do pagamento realizado no valor de R\$ 91.358,34 e consequente baixa do auto de infração, me pronuncio nos seguintes termos:

A questão sob análise, trata da realização do pagamento do auto de infração com desconto de 79% com fundamento no artigo 1°, V, da Nota Explicativa n°06/2004 que explicitou a aplicabilidade dos descontos nos pagamentos de multas previstas no artigo 882, do Decreto n°24.569/97.

Posteriormente, ocorreu a publicação da Nota Explicativa nº 06/2015 com o esclarecimento para a aplicação do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a multa exigida mediante lavratura de auto de infração, a que se refere a alínea "b" do inciso I do caput do art. 882, do Decreto nº 24.569/97.

Ocorreu que nos momentos da lavratura do auto de infração sob análise (13/10/2015) e da emissão do DAE pago pela recorrente (16/10/2015), a Nota Explicativa 06/2015 já estava em vigor e apesar disso, não havia sido implementado a mudança da regra de desconto de 79% para 50% no sistema corporativo da SEFAZ.

Evidencia-se que por essa razão, a empresa autuada efetuou o pagamento do auto de infração com desconto de 79% e posteriormente com atualização da mudança no Sistema Corporativo para 50%, a situação da empresa indicada fora de Pagamento Parcial.

Diante disso, considero que o pagamento fora efetuado a menor por falha na emissão do DAE provocada pela própria SEFAZ, pois o correto seria que nele constasse o valor da multa com desconto de 50% em consonância com o estabelecido na Nota Explicativa nº 06/2015. O contribuinte teria o direito de recolher a diferença, no caso o valor devido na data da emissão do DAE, considerando o desconto de 50% previsto no artigo 882, do Decreto nº24.569/97.

Todavia, em respeito ao Princípio da Retroatividade da Lei mais Benéfica, pondero pelo valor devido do crédito tributário seja calculado conforme a nova redação dada pela Lei 16.258/2017 ao artigo1 23, V,"e", da Lei 12.670/96, in verbis:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

e) inexistência, perda, extravio ou não escrituração do Inventário de Mercadorias no livro Registro de Inventário, inclusive o seu não registro na DIEF ou na Escrituração Fiscal Digital, no prazo previsto: multa equivalente a 1.200 (mil e duzentas) UFIRCEs, reduzida em 50% (cinquenta por cento) no caso de empresas optantes pelo Simples Nacional;"

Em face ao exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, para dar parcial provimento, reformando a decisão condenatória de PROCEDÊNCIA do feito fiscal proferida pela 1ª Instância, para a PARCIAL PROCEDÊNCIA mantendo como base de cálculo os valores que serviram de base para o recolhimento efetuado pelo contribuinte com os benefícios do REFIS (Lei 15.826 de 27/07/2015).



É como voto.

DEMONSTRATIVO:

MULTA EQUIVALENTE A 1.200 UFIRCES

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: CODISMAN VEÍCULOS DO NORDESTE LTDA e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, dar parcial provimento, modificando a decisão proferida em instância singular para parcial procedência da autuação, mantendo como base de cálculo os valores que serviram de base para o recolhimento efetuado pelo contribuinte com os benefícios do REFIS (Lei 15.826 de 27/07/2015). Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Presentes a 5ª Sessão, sob a Presidência do Dra. Antonia Helena Teixeira Gomes, os Conselheiros Augusto Teixeira, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Ernane Santos e Mikael Pinheiro de Oliveira. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, também, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara de Julgamento, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de abril de 2022.

Antonia Helena Teixeira Gomes Presidente da 3ª Câmara do CRT

Ciente:

André Gustavo Carreiro Pereira Procurador do Estado do Ceará

Caroline Brito de Lima Azevedo Conselheira Relatora